



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/000.120/89-70

Sessão de 13 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.229

Recurso nº: 97.142 - IRPJ - EXS.: DE 1987 e 1988

Recorrente: CALFIBRA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF em CURITIBA (PR)

IRPJ - DL 2065/83, artigo 21, EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS. RECONHECIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1987 e 1988, PERÍODOS-BASE DE 1986 e 1987.

Durante o período de vigência do Plano Cruzado I, a norma do artigo 21, do DL 2065/83, nenhuma eficácia surtiu, eis que a variação do valor nominal da OTN foi nula, permanecendo inalterado em Cz\$ 106,40.

Logo, inexistindo variação do poder de compra da moeda, não há que se falar em correção monetária dos empréstimos entre empresas ligadas.

Inaplicável, "in casu", a OTN "pro rata" prevista para a correção dos lanços, na medida em que a unidade de conta versada no DL 2065 não é a mesma utilizada na atualização das demonstrações financeiras da pessoa jurídica.

Preservação do princípio da irretroatividade da lei.

Noção de fato gerador e lançamento do crédito tributário à luz do CTN.

Necessidade de correção dos empréstimos no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, sendo diversa a situação de fato.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALFIBRA S/A MINERAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 280.433,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVALEIRA MACÊIRA - RELATOR


VISTO EM CESAR GALLIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/000.120/89-70

RECURSO Nº: 97.142
ACORDÃO Nº: 103-11.229
RECORRENTE: CALFIBRA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CALFIBRA S.A. MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa com sede em Curitiba, PR, na Av. Anita Garibaldi nº 2881, inscrita no CGCMF sob nº 76.491.190/0001-59, inconformada com a r. decisão de fls. dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma integral.

Trata-se de exigência fundada no não reconhecimento de correção monetária sobre saldos devedores mantidos em conta corrente com empresas coligadas, nos exercícios financeiros de 1987 e 1988, considerando-se infringida a norma do art. 21, caput, do Decreto-lei nº 2.065/83.

As fls. 73/82 a Autuada impugnou a exigência fiscal.

A r. decisão recorrida, contudo, assim dirimiu a espécie:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1987 e 1988. Períodos-base de 1986 e 1987. Correção monetária em contrato de mútuo.

"Empréstimos entre pessoas ligadas, em forma de lançamento em conta corrente, com múltiplos registros diários, calcula-se a correção monetária baseada em OTN diárias. Lançamentos procedentes."

A alentada peça recursal de fls. 108/124 veicula, em síntese, as seguintes razões para justificar a intenção de reforma da decisão de primeira instância:

a) quanto ao exercício financeiro de 1987, período-base 1986, que, uma vez extinto, na época, o instituto da correção monetária e congelado o valor da OTN em Cz\$ 106,40 (Decretos-leis nºs 2283/86 2284/86, inclusive para fins de correção do balanço (Decreto-lei nº 2.287/86; IN/SRF nº 74/86), conclui-se não proceder a exigência de correção monetária nos contratos de mútuos firmados entre a Autuada e suas coligadas posteriormente a 28.02.86, sob pena de ofender-se o princípio da irretroatividade da lei em face do ato jurídico perfeito, o que seria inconstitucional (CF/69, art. 153, § 3º);

b) no que tange ao exercício financeiro de 1988, período-base 1987, que a reintrodução da correção monetária de balanço, operada por força do Decreto-lei nº 2.341/87, em respeito ao princípio da anterioridade da lei fiscal que majora tributo (CF/69, art. 153, § 2º), só seria aplicável a partir do início do período-base seguinte (1988), daí surtindo que nenhuma variação monetária estava obrigada a reconhecer em tal período, sobre o saldo devedor em conta corrente com empresas ligadas ou coligadas, como, também, a adicionar tal receita ao lucro tributável, via LALUR.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.229

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tratam os autos da aplicação do artigo 21, do DL 2065/83 nos exercícios financeiros de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987.

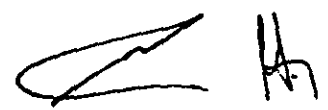
Configuradas operações de mútuo entre empresas coligadas, o que a Recorrente não nega, daí resultaria, em situações normais, a obrigatoriedade de reconhecer sobre os saldos devedores no mínimo a variação monetária aos índices da extinta ORTN ou sucedâneos legais.

Mas não é bem assim, porém.

Ninguém desconhece que durante a quase totalidade do ano de 1986, durante a plena vigência do Plano Cruzado I, vivíamos em uma economia dita estável, completamente desindexada, sendo até proibido por lei a contratação de qualquer espécie de reajuste de obrigações que não fosse por prazo ou período superior a doze meses.

Inflação, perda do poder aquisitivo da moeda, dizíamos com orgulho, era coisa do passado. Esta, pois, a base para a extinção de várias normas jurídicas versando sobre a correção de valores e obrigações pecuniárias, ocorrendo, para fins fiscais, a revogação do regime de correção monetária das Demonstrações Financeiras instituído pelo DL 1598/77, "ex vi" do DL 2287/86, em seu artigo 22.

Assim, se não expressamente extirpada do ordenamento jurídico a norma do artigo 21 do DL 2065/83, durante o ano de 1986 esteve ela, contudo, com a sua eficácia prejudica-



da, considerando que para incidir sobre um determinado negócio (mútuo) e produzir efeitos, seria mister que a moeda emprestada perdesse valor constantemente. Tal não ocorrendo, resta inócua e inoperante o citado dispositivo de lei, nenhuma obrigação traduzindo para o mutuante, perdendo a norma o seu objeto.

Logo, nenhuma correção monetária poderia incidir sobre os empréstimos em conta corrente durante o período de inflação zero, vez que, por óbvio, nenhuma perda do poder de compra a moeda nacional sofreu.

Vazio de conteúdo, portanto, o artigo 21, do DL 2065/83, durante o período de vigência do malsinado Plano Cruzado.

Sabe-se, ademais, que o escopo do artigo 21 em causa, é evitar a distribuição disfarçada de lucros entre empresas de um mesmo grupo societário. Em níveis inflacionários comumente registrados no Brasil, não pairam dúvidas que empréstimos gratuitos representam uma forma de favorecimento.

Ora, inexistindo corrosão da moeda, e, acrescento, sendo proibido por lei a contratação de reajustes de obrigações pecuniárias, onde vislumbrar favorecimento indevido, no mútuo ajustado conforme a lei, sem qualquer reajuste no valor nominal dos valores emprestados?

A finalidade da lei, como se viu, não foi ofendida. Muito pelo contrário, a Recorrente pautou a sua conduta de acordo com a lei vigente à época dos fatos, que proibia, faço questão de reiterar, fosse contratado reajuste de obrigações pela variação da OTN, até porque permaneceu ela com o seu valor inalterado durante todo o ano.

Por conseguinte, ocorrido o fato gerador do IRPJ aos 31.12.86, sendo de Cz\$ 106,40 o valor da OTN então vigente, é com base neste valor que deveria ela "atualizar" os saldos de



vedores dos empréstimos que mantinha em conta corrente, sob o risco de infringência do princípio da irretroatividade da lei, quebrando-se a segurança jurídica no meio social. O lançamento, claro o CTN, deve se reportar à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador. Se, nesta data, a OTN tinha o mesmo valor quando dos empréstimos, nenhuma correção deve ela reconhecer sobre os saldos devedores, não sendo aplicável a OTN "pro rata" instituída para fins de correção de balanço, porquanto tratam-se de situações diversas, não prevendo o DL 2065/83, em seu artigo 21, que a OTN ali mencionada seria a mesma utilizada na atualização de demonstrações financeiras.

Todavia, já no exercício financeiro de 1988, período-base de 1987, com a alteração da situação de fato, mister se faz a atualização dos referidos empréstimos, inexistindo motivos para eximir-se a Recorrente desta obrigação legal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação, no exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, a parcela de Cz\$ 280.433,90, conforme demonstrativo de fls. 66.

É o voto.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR